



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.116

Recurso n.º - 91.170 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - EDITORA BRASÍLIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO: Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/82, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

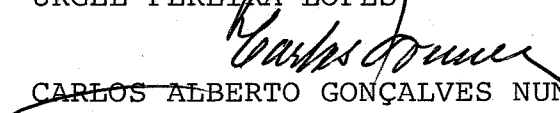
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA BRASÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,

RAUL PIMENTEL e

ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

1987

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10845-003.784/86-48

RECURSO Nº: 91.170

ACÓRDÃO Nº: 101-77.116

RECORRENTE: EDITORA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDITORA BRASÍLIA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, fls. 83, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP (fls. 78/79) que manteve o lançamento contra ela efetuado (fls. 02).

O lucro da pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1985 fora arbitrado pela fiscalização, em face de a autuada manter quatro contas bancárias, quando apenas uma delas era contabilizada, apresentando ~~as~~ as referidas contas depósitos superiores às receitas declaradas nos referidos exercícios. Outrossim, não adotava a empresa livros auxiliares determinados pela legislação comercial e fiscal e tampouco contabilizava despesas notoriamente existentes, como de telefone, de energia elétrica, de impressos e material de escritório, de despesas de cobrança e etc.

A autuada impugnou o feito, alegando que tais depósitos tinham origem exterior, ou seja, recursos obtidos pelos sôcios da empresa junto a terceiros e a falta de contabilização desses valores decorreu de simples lapso.

Cita jurisprudência administrativa em seu favor.

A autoridade julgadora entendendo caracterizados os pressupostos legais para arbitramento de lucros, baseando no pare-

cer emitido pela Divisão de Tributação manteve o feito.

A sociedade foi intimada da decisão de primeira instância em 05.01.87 (fls. 81), uma segunda-feira, apresentando o seu recurso (fls. 83) em 05.02.87, uma quinta-feira. Nele persevera nos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de folhas 83 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 05.01.87, uma segunda-feira, o vencimento do prazo se deu em 04 de fevereiro de 1987, uma quarta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínseca_{mente}, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolidada-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR